

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0084064	0,0057224	0,0040892	3,3353856	2,6668103	2,2430173	1,8806530	1,5440797	1,3403666
FEV		0,0084064	0,0055714	3,9946081	3,2778393	2,6190180	2,1938056	1,8466521	1,5257273	1,3272570
MAR		0,0084064	0,0054909	3,9123469	3,2310130	2,5736056	2,1505950	1,8225591	1,5056551	1,3134926
ABR		0,0070889	0,0053973	3,8551859	3,1844379	2,5378515	2,1265230	1,8045551	1,4886661	1,2978792
MAI		0,0070889	0,0051965	3,7981520	3,1257579	2,4991261	2,1071824	1,7838832	1,4690965	1,2831525
JUN		0,0070889	0,0049760	3,7310205	3,0446084	2,4686014	2,0877315	1,7587814	1,4447419	1,2670639
JUL		0,0062495	0,0047807	3,6284103	2,9601677	2,4356867	2,0560992	1,7246148	1,4192706	1,2531897
AGO		0,0062495	0,0046496	3,5391871	2,8952082	2,4189402	2,0380129	1,6908470	1,3992014	1,2420474
SET		0,0060504	0,0045213	3,4859369	2,8432141	2,4012078	2,0189539	1,6560631	1,3875516	1,2317399
OUT	0,0094992	0,0059743	0,0043957	3,4693857	2,8037716	2,3795536	1,9952065	1,6207436	1,3776908	1,2198765
NOV	0,0094992	0,0059185	0,0042828	3,4454763	2,7621920	2,3414292	1,9581897	1,5887570	1,3646284	1,2116299
DEZ	0,0094992	0,0058277	0,0041865	3,3974171	2,7179337	2,2933796	1,9174764	1,5631361	1,3556698	1,2013631
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	1,1782657	0,8897694	0,7124027	0,5172436	0,3985892	0,2906547	0,1947231	0,1286280	0,0653331	0,0326328
FEV	1,1659725	0,8764697	0,6989829	0,5084397	0,3903504	0,2842363	0,1868703	0,1225021	0,0622220	0,0307856
MAR	1,1487699	0,8621509	0,6836892	0,4986183	0,3815084	0,2777781	0,1802022	0,1150258	0,0592591	0,0288525
ABR	1,1345012	0,8462520	0,6678275	0,4875624	0,3719188	0,2710102	0,1737739	0,1082083	0,0564372	0,0264702
MAI	1,1162372	0,8296950	0,6513871	0,4738927	0,3613641	0,2612248	0,1675754	0,1020835	0,0534951	0,0242846
JUN	1,0929902	0,8109945	0,6325616	0,4591193	0,3506785	0,2516072	0,1620661	0,0963054	0,0507064	0,0224857
JUL	1,0578149	0,7964432	0,6144358	0,4443021	0,3404235	0,2435062	0,1570398	0,0908543	0,0480628	0,0208587
AGO	1,0132457	0,7830499	0,5991282	0,4327447	0,3303143	0,2370587	0,1521695	0,0857118	0,0453424	0,0191365
SET	0,9671328	0,7710372	0,5828789	0,4240515	0,3213851	0,2304283	0,1474501	0,0810130	0,0423760	0,0176373
OUT	0,9322059	0,7557023	0,5643188	0,4181897	0,3132045	0,2215293	0,1431548	0,0766440	0,0396038	0,0161072
NOV	0,9125051	0,7396386	0,5446776	0,4124697	0,3059415	0,2118130	0,1387167	0,0725106	0,0370129	0,0146829
DEZ	0,9011648	0,7255158	0,5286720	0,4063993	0,2983035	0,2026664	0,1344160	0,0687305	0,0347539	0,0135451
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0125884	0,0038880	0,0011867	0,7308184	0,1591312	15,3952766	0,9264710	0,0488945	0,0084580	0,0006772
FEV	0,0114648	0,0034529	0,0010210	0,6256045	0,1365806	10,7870492	0,5934751	0,0407760	0,0067169	0,0005259
MAR	0,0102091	0,0031333	0,8927799	0,5230537	0,1157843	9,7939433	0,3434854	0,0334586	0,0053960	0,0004214
ABR	0,0092810	0,0027802	0,8937879	0,4567571	0,0998054	9,2316671	0,1863528	0,0299299	0,0044368	0,0003303
MAI	0,0085225	0,0024861	0,8868619	0,3776108	0,0836733	8,6031247	0,1286967	0,0285020	0,0036716	0,0002573
JUN	0,0078260	0,0022600	0,8746136	0,3059021	0,0710421	7,8254861	0,1193072	0,0267172	0,0029491	0,0002030
JUL	0,0071667	0,0020695	0,8636402	0,2591934	0,0594345	6,2687046	0,1089066	0,0241065	0,0024403	0,0001557
AGO	0,0064974	0,0019230	0,8534751	0,2515206	0,0479156	4,8683069	0,0964458	0,0214968	0,0019989	0,1188261
SET	0,0058747	0,0017776	0,8393725	0,2364803	0,0397113	3,7641064	0,0860893	0,0185926	0,0016334	0,0891151
OUT	0,0053165	0,0016294	0,8251545	0,2237681	0,0320227	2,7687192	0,0763473	0,0160808	0,0013175	0,0657046
NOV	0,0047216	0,0014948	0,8097501	0,2049534	0,0251652	2,0118423	0,0668541	0,0132811	0,0010450	0,0489894
DEZ	0,0042962	0,0013452	0,7839546	0,1816321	0,0198276	1,4225962	0,0578422	0,0105006	0,0008504	0,0360216

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0261538	6,8577952	5,6474454	5,1755847	4,9603007	4,8399172	4,4636222	4,2400845	3,8742839	3,3765760
FEV	0,0185068	6,7451512	5,5661792	5,1339993	4,9184935	4,8086609	4,4365592	4,2076854	3,8332679	3,2951850
MAR	0,0131655	6,6790288	5,5269379	5,1109998	4,8920763	4,7474192	4,4343420	4,1871682	3,8214215	3,2477676
ABR	0,0092015	6,5861639	5,5109561	5,0764798	4,8682220	4,6874202	4,4285848	4,1671658	3,7978747	3,2038745
MAI	0,0064409	6,4620917	5,4601765	5,0462025	4,8464132	4,6654924	4,4246027	4,1324532	3,7722236	3,1602629
JUN	0,0045127	6,3001772	5,3911695	5,0406578	4,8117684	4,6631608	4,4268161	4,1090318	3,7688316	3,1292830
JUL	8,3714535	6,1875635	5,3204081	5,0230770	4,8045616	4,6598989	4,4135754	4,0845246	3,7459811	3,1311617
AGO	7,8916416	6,0390040	5,2573203	5,0140518	4,8180521	4,6256689	4,3530677	4,0396841	3,7033921	3,1299097
SET	7,4830662	5,9780281	5,2311644	5,0155564	4,8417769	4,6003669	4,3010253	4,0080208	3,6718145	3,1242860
OUT	7,3717528	5,9088941	5,2301184	5,0105459	4,8568330	4,5824952	4,2826101	3,9904627	3,6415893	3,0988752
NOV	7,2371419	5,8273117	5,2103192	4,9960573	4,8514964	4,5389215	4,2757689	3,9533017	3,5853001	3,0868365
DEZ	7,0079809	5,7406282	5,1926641	4,9885744	4,8602448	4,4966530	4,2634050	3,9029536	3,4677436	3,0754574
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	3,0589391	2,8821694	2,7436858	2,6686068	2,5377669	2,3832949	2,2891252	2,1501159	2,0268835	1,9085930
FEV	3,0337589	2,8658341	2,7332993	2,6555944	2,5203763	2,3681388	2,2691566	2,1300930	2,0165989	1,8911940
MAR	3,0219732	2,8532797	2,7270271	2,6444876	2,5083363	2,3608203	2,2533829	2,1186523	2,0087647	1,8814107
ABR	3,0048456	2,8326017	2,7196840	2,6329028	2,4956087	2,3561081	2,2374967	2,1047609	2,0051554	1,8701896
MAI	2,9925760	2,8070575	2,7164243	2,6260750	2,4797384	2,3432203	2,2212814	2,0897149	1,9924040	1,8592202
JUN	2,9806534	2,7875447	2,7128975	2,6192649	2,4561592	2,3292449	2,2117708	2,0778710	1,9815057	1,8527356
JUL	2,9658243	2,7906144	2,7147979	2,6111703	2,4340098	2,3195030	2,2142064	2,0733098	1,9763672	1,8475624
AGO	2,9443307	2,7897774	2,7118149	2,6028412	2,4199739	2,3141803	2,2157574	2,0733098	1,9679052	1,8499674
SET	2,9296822	2,7897774	2,7123573	2,5875745	2,4149026	2,3123305	2,2173095	2,0646383	1,9590893	1,8470122
OUT	2,9247102	2,7855990	2,7080245	2,5811217	2,4112857	2,3086367	2,2054004	2,0553890	1,9468243	1,8420386
NOV	2,9197467	2,7695357	2,6964298	2,5734015	2,3992892	2,3031092	2,1852956	2,0488328	1,9330993	1,8308703
DEZ	2,9069561	2,7546606	2,6851522	2,5623833	2,3902065	2,2946191	2,1630166	2,0372206	1,9227166	1,8210367
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,8080190	1,7020130	1,5295396	1,4351099	1,4060479	1,3593678	1,3010597	1,2338480	1,1200490	1,0573247
FEV	1,7966998	1,6771906	1,5067871	1,4291077	1,4028214	1,3544916	1,2985923	1,2305255	1,1125946	1,0524833
MAR	1,7852740	1,6579583	1,4926074	1,4256860	1,4003008	1,3472167	1,2963885	1,2205173	1,1015788	1,0444411
ABR	1,7707539	1,6332955	1,4860687	1,4211384	1,3993213	1,3369224	1,2940592	1,2101103	1,0830585	1,0377992
MAI	1,7570489	1,6217809	1,4766183	1,4200024	1,3963889	1,3289487	1,2970424	1,2055293	1,0719106	1,0323278
JUN	1,7465695	1,6058827	1,4622879	1,4149087	1,3904101	1,3269582	1,3002931	1,1940663	1,0671087	1,0286248
JUL	1,7420402	1,5936119	1,4554473	1,4191662	1,3708076	1,3268256	1,2964039	1,1869446	1,0605333	1,0296545
AGO	1,7397784	1,5844222	1,4461917	1,4167577	1,3673891	1,3255001	1,2907247	1,1749600	1,0669350	1,0305820
SET	1,7366525	1,5804710	1,4417223	1,4171829	1,3673891	1,3239114	1,2860948	1,1647106	1,0702527	1,0285249
OUT	1,7281844	1,5724515	1,4405699	1,4174664	1,3632992	1,3245736	1,2750022	1,1508998	1,0736885	1,0273948
NOV	1,7216421	1,5604362	1,4381250	1,4122411	1,3578677	1,3240440	1,2637548	1,1377024	1,0686658	1,0261634
DEZ	1,7125655	1,5433055	1,4371191	1,4097036	1,3612709	1,3169326	1,2518621	1,1282253	1,0646203	1,0251383

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
JAN	1,0195308									
FEV	1,0137524									
MAR	1,0056070									
ABR	1,0037000									
MAI	1,0000000									
JUN										
JUL										
AGO										
SET										
OUT										
NOV										
DEZ										

www.debit.com.br

Consulta indicadores econômicos diversos.

Notas explicativas da Tabela:

- Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, realizada em São Luis – Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, em conferência proferida pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, este sugeriu a adoção da tabela de fatores de atualização monetária de sua autoria em todos os Estados e no Distrito Federal. O plenário do XI ENCOGE aprovou, então, a tabela acima para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios a seguir expostos, objetivando agilizar e simplificar os trabalhos de cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil). A aprovação da referida tabela se fundamenta:
 - Na necessidade de os cálculos de atualização de débitos, para efeito de execução fundada em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, observarem a devida correção monetária plena, como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, adotando, uniforme e indiscrivelmente, os fatores de correção aplicáveis;
 - Na conveniência de os trabalhos de conta pelas Contadorias Judiciais ou de memórias discriminadas e atualizadas de cálculo pelos credores interessados serem desenvolvidos de forma ágil e simplificada, de modo a facilitar as operações de atualização e a exata compreensão do sistema adotado;
 - Em que, para esse fim, devem ser definidos os indexadores para a correção de débitos, consoante o escólio pacífico e uniforme da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente da Corte Especial do STJ, instância máxima para a matéria;
 - No fato de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o divulgado IPC-IBGE de janeiro de 1989 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, desde que compensada a inflação de fevereiro de 1989 para 10,14%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório (em Resp. no 43.055-SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in D.J.U. de 20.02.95);
 - Também no fato de que o IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e fevereiro de 1991, segundo posiciona a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ED no Resp. n° 40.533-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, vot. un., in D.J.U., de 06.03.95, entre outros);
 - Ainda, considerando que a utilização da Taxa Referencial – TR, à falta de outro índice de atualização no período de março de 1991 a junho de 1994, se apresenta cabível, pertinente e legal, porquanto não excluída do universo jurídico, somente não se aplicando, no particular, a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no 8.177, de 01.03.91, que a criou, conforme decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em Ag. Reg. no Agravo de Instrumento no 165.405-9/MG, figurando como Relator o Min. Carlos Velloso (in D.J.U., de 10.03.96); (Modificado para INPC, conforme nota ao final)
 - Em que a Lei no 9.069, de 29.06.95 (“Lei do Plano Real”), que instituiu o IPC-r, dispõe sobre correção monetária em geral, permanecendo em vigor tais disposições legais;
 - Afinal, na necessidade de que a forma de cálculo, simples e objetiva, deverá ter o seu resultado de valor obtido por aplicação de tabela que reflita todos os índices de correção dominantes, no efeito de atualização monetária e que tal resultado já seja na moeda em curso.
- Veja o documento que aprovou esta tabela para todos os Estados e para o Distrito Federal em: <<http://gilbertomelo.com.br/pdf/54encogecartadeflorianopolis.pdf>> e <<http://gilbertomelo.com.br/carta-de-sao-luis/>>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
Tabela válida para pagamento em: MAIO/2024

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

2. A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreende apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetário então vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se então o valor atualizado, já convertido automaticamente para a moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a tabela de fatores de atualização leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94.

3. Os fatores desta tabela são baseados na evolução da ORTN/OTN/IPC/BTN/IPC/INPC/IPC-r/INPC, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

4. Os fatores são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 31.01.67;
- NCr\$ (Cruzeiro Novo) para datas entre 01.02.67 e 30.04.70;
- Cr\$ (Cruzeiro) para datas entre 01.05.70 e 28.02.86;
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88;
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000;
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados;
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94.

5. Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocadamente. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR\$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve primeiramente ser convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que se aplique o fator de atualização correspondente.

6. A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

7. O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por este motivo os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.01.89 expressos em Cruzados devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados.

8. Nesta tabela foram incluídos os percentuais expurgados pelos planos econômicos, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

- IPC-STJ/OTN de Janeiro/89 1.4272
- IPC-STJ/BTN de Fevereiro/89 1.0631 (1.1014 + 1.036)
- IPC-IBGE/BTN de Março/90 a Jan/91 1.9615 (8.4237079 + 4.2946015)
- IPC-IBGE/TR de Fevereiro/91 1.1390 (1.2187 + 1.07) ou INPC, mutatis mutandis

9. A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados os juros e outros acréscimos conforme decisão judicial.

10. ATENÇÃO: Esta tabela só é atualizada após a publicação do INPC que ocorre por volta do dia 10 de cada mês.

Nota: O INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.

Exemplo de atualização:

Para uma atualização, do valor de R\$ 100,00, com data de origem em 01/01/2022, até 01/08/2022 com juros de mora de 1% a.m.

Valor do débito (VD):	100,00
Fator do mês de origem (FO):	01/01/2022 1,1200490
Fator do mês atual (FA):	10/08/2022 1,0669350
01/07/2017 a 01/08/2022, 1% ao mês – simples:	7,3
Total Corrigido (VD*FO/FA):	104,98
Juros moratórios:	7,66
Total Geral:	112,64